



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Ref.: Análise Jurídica – Projeto de Lei Executivo nº 39/2025 – Vício na Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Necessidade de Esclarecimentos.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CARGOS PÚBLICOS. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO QUE ATESTA CUSTO NULO. INCONSISTÊNCIA TÉCNICA FRENTE À CRIAÇÃO DE POTENCIAL DE DESPESA. APARENTE AFRONTA AO ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000). APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 965 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. VÍCIO FORMAL E MATERIAL QUE PODE MACULAR O PROJETO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS AO PODER EXECUTIVO. RECOMENDAÇÃO PELA SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO ATÉ O DEVIDO SANEAMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa, entre outras matérias, ampliar o quantitativo de vagas para cargos do quadro do magistério público municipal.

O referido projeto veio instruído com a "Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro", documento obrigatório que, no caso em tela, declara um acréscimo de despesa de R\$ 0,00 (zero) para o exercício corrente e os dois subsequentes.

O presente parecer se debruça especificamente sobre a validade e a suficiência deste documento financeiro, frente às exigências constitucionais e legais que regem a criação de despesa pública.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II - DA ANÁLISE JURÍDICA E DO VÍCIO CONSTATADO

A Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 16, estabelecem um requisito intransponível para a criação de cargos que impliquem aumento de despesa: a existência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a apresentação de uma estimativa detalhada do impacto financeiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 965 de Repercussão Geral (RE 950.570), consolidou o entendimento de que é inconstitucional a lei que cria cargos públicos sem a devida e específica previsão orçamentária, tratando-se de vício insanável.

Ao analisar a "Estimativa" apresentada, constata-se que o documento possui natureza meramente declaratória, limitando-se a afirmar um resultado final (impacto zero), sem, contudo, demonstrar como tal valor foi apurado. A criação de novas vagas, por sua própria natureza, gera um potencial de despesa obrigatória de caráter continuado. A alegação de impacto nulo é, portanto, contraintuitiva e exige prova robusta.

O documento falha em apresentar a memória de cálculo e, fundamentalmente, em indicar a demonstração da origem dos recursos para o custeio das novas vagas, caso venham a ser providas. Essa omissão equivale à ausência da própria estimativa exigida por lei, configurando um grave vício que macula a proposição legislativa.

III - DA DILIGÊNCIA NECESSÁRIA

Em respeito ao princípio da legalidade, da responsabilidade fiscal e da prudência legislativa, e a fim de evitar a aprovação de uma norma com alta probabilidade de ser declarada inconstitucional, torna-se imperativo que esta Casa Legislativa, no exercício de sua função fiscalizatória, solicite ao Poder Executivo esclarecimentos pormenorizados sobre o impacto financeiro declarado.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

IV - CONCLUSÃO E SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, este parecer conclui que a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que instrui o PL nº 39/2025, na forma como foi apresentada, não atende às exigências do art. 169 da Constituição Federal e do art. 16 da LRF, estando em desacordo com a tese vinculante do Tema 965 do STF.

Recomenda-se, salvo melhor juízo, que a tramitação do referido Projeto de Lei seja suspensa, e que seja oficiado o Chefe do Poder Executivo, para que, no prazo regimental, preste os seguintes esclarecimentos indispensáveis:

- a) Apresentar a memória de cálculo detalhada que justifique o impacto financeiro nulo (R\$ 0,00), demonstrando, por meio de dados contábeis, como a despesa potencial decorrente da criação de novas vagas será neutralizada.
- b) Indicar, de forma específica, a dotação orçamentária (fonte de recursos) prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e a respectiva compatibilidade com o PPA e a LDO, que arcará com os custos das novas vagas quando estas forem efetivamente providas.
- c) Apresentar uma nova estimativa de impacto que considere o cenário de máximo potencial de despesa, ou seja, o provimento de 100% das vagas que estão sendo criadas pelo projeto.

Apenas após o recebimento e a análise satisfatória de tais informações, esta Casa terá os subsídios necessários para deliberar sobre a matéria com a segurança jurídica que o ato exige.

É o parecer.

Muniz freire, 05 de janeiro de 2026.

Dr. Valmir de Matos Justo

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo

Assessor de Apoio Jurídico

OAB/ES 14834